



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.440 - PR (2014/0185178-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : M A FALLEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL **A QUO** PELA POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ E DA SÚMULA 280 DO STF.

I. Consoante a doutrina, "os embargos do executado representam ação de conhecimento autônoma, mas estreitamente relacionada com a execução".

II. Com base nesse entendimento e nos demais aspectos fáticos da causa, tais como a quantidade de manifestações das partes, a complexidade da causa e a produção de provas, o Tribunal **a quo** concluiu ser cabível, no caso concreto, a condenação, a título de honorários advocatícios, em sede de Embargos a Execução. Rever tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ.

III. Ademais, a Corte estadual levou em consideração, também, as disposições legais contidas na Lei estadual 17.082/2012, que incluiu, no parcelamento, tão somente os honorários devidos na Execução Fiscal, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.440 - PR (2014/0185178-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por M A FALLEIRO & CIA LTDA, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, assim lavrada:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por M A FALLEIRO E COMPANHIA LTDA, contra decisão do 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu o Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, que, por sua vez, impugna acórdão assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA EXECUTADA AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 17.082/12, EM SEU ARTIGO 18. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS REFERENTES AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DESTA VERBA QUE DEVE SER DEFERIDO, POIS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 605e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 613/624e) contra a decisão supra, o Tribunal **a quo** assim se manifestou:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado.

Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC' (fl. 631e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sob o argumento de que 'o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem encontra-se em confronto com o entendimento desta Corte, a ensejar o presente recurso especial, ante o prequestionamento da matéria, uma vez que declarou viável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em honorários sucumbenciais mesmo já tendo sido pagos nos moldes da legislação que instituiu o parcelamento mencionado' (fl. 644e).

Defende, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca do tema e transcreve ementas e trechos de votos.

O 1º Vice Presidente do Tribunal **a quo**, ao não admitir o Apelo Especial, concluiu que 'infirmar a conclusão do colegiado seria necessário o revolvimento do acervo fático probatório dos autos o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 689e), bem como que 'consigne-se que rever a decisão do colegiado seria necessário à análise da Lei Estadual 17.082/2012, o que incide em lei local, o que é vedado pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal' (fl. 690e).

Diante disso, a recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, com o fim de afastar a negativa em análise, sustentando não incidir, na espécie, a Súmula 7/STJ, bem como alegando que 'analisar se os honorários arbitrados em face da Agravante são exorbitantes não implica em analisar a lei local, uma vez que o que deve ser revisto por este Tribunal Superior é se a condenação ofende os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil' (fl. 699e).

Pede, por fim, o provimento do Agravo, para que seja admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

A Corte estadual, ao analisar a questão em exame, concluiu o seguinte:

'A execução fiscal ora embargada tem como título executivo as CDAs de n.º 2890379-0 e 2893406-8 (fls. 62/63).

Conforme documento de fl. 467, o crédito tributário foi objeto de parcelamento, com base na Lei n.º 17.082/12 (fl. 467).

Esta norma expressamente prevê que, para a concessão dos benefícios, deverá a parte interessada quitar os honorários devidos no caso de execução já ajuizada:

(...)

Portanto, a alegação de que já quitou os honorários devidos à Procuradoria não merece acolhimento, pois neste caso estão sendo discutidos os honorários devidos nos embargos à execução.

(...)

Os embargos à execução foram opostos em 04.08.2011 (fl. 02), tendo a sentença ora recorrida sido proferida em 24.02.2012. Portanto, o trâmite em primeiro grau não se mostrou longo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda Pública apenas se manifestou em duas ocasiões: quando apresentou contestação, em 31.10.2011, e quando respondeu ao agravo de instrumento n.º 871.563-3, interposto pela parte.

Não foi produzida qualquer prova que não a documental, portanto, de baixa complexidade a questão.

Assim, deve a verba honorária ser minorada para R\$ 10.000,00, para remunerar condignamente o procurador sem trazer prejuízos à parte embargante, o que não se revela excessivo se considerado o valor econômico defendido nos Embargos que tiveram seu valor fixado em R\$ 696.011,32' (fls. 606/608e).

Para tanto, analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse contexto:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ posiciona-se, quanto aos honorários advocatícios, no sentido de que o seu quantum, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

2. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

3. O Tribunal local consignou: 'Na hipótese, em que pese o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ser, de fato, módico, deve-se levar em conta que o procurador da parte ingressou com a presente ação para repetição de indébito no valor de R\$ 37,59 (trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e, como mesmo afirmou o representante do Ministério Público, beira à má-fé sua pretensão de condenação a honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais)'.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 560.480/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 30/10/2014).

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedente: REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006.

2. O reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Entretanto, em se tratando de restituição tributária, não há falar em sua aplicação.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 688.934/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2009).

Ademais, o Recurso Especial não possui condições de ser conhecido, pois colhe-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem julgou a Apelação à luz da interpretação de legislação local (Lei estadual 17.082/2012), cuja análise é inviável em Recurso Especial, por força do óbice constante no enunciado 280 da Súmula do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 26 DO CPC. ANÁLISE PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. Muito embora alegue-se nas razões do Recurso Especial ofensa a legislação federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Local - Decreto 45.358/2010, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

2. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 405.953/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO, POR ANALOGIA E SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. **Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.**

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.416.014/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo pela alínea **a** servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Outrossim, consoante jurisprudência desta Corte, 'a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal' (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 730/734e).

Sustenta o agravante, em síntese, quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, que "não se está a pedir para que seja analisada a situação fática, apresentada nos autos, mas apenas que se reconheça o pagamento dos honorários advocatícios a época da adesão ao parcelamento da Lei nº 17.082/2012" (fl. 739e), bem como, no que tange à Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que "analisar se os honorários arbitrados em face da Agravante são exorbitantes não implica em analisar a lei local, uma vez que o que deve ser revisto por este Tribunal Superior é se a condenação ofende os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil" (fl. 741e).

Requer, assim, o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.440 - PR (2014/0185178-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Como já dito alhures, o recorrente, no Agravo Regimental, pretende o afastamento da incidência das Súmulas 7 e 280, do STJ e do STF, respectivamente.

Consoante consignado na decisão agravada, é manifestamente inadmissível a alegação de ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois o Tribunal **a quo**, ao manter a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios, o fez aduzindo que a legislação local, que instituiu o parcelamento do crédito tributário, prevê que, para a concessão do benefício, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária deve quitar os honorários atinentes à Execução Fiscal já ajuizada.

Por sua vez, os honorários advocatícios, arbitrados no acórdão objurgado, referem-se aos Embargos à Execução Fiscal.

Ensina Hugo de Britto Machado Segundo (**in** Processo Tributário, 7ª edição, p. 337), que "os 'embargos do executado' representam ação de conhecimento autônoma, mas estreitamente relacionada com a execução". Coadunando com esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma" (STJ, AgRg no AREsp 632.630/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 632.464/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.278.430/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012.

Diante dessa conclusão e analisando o contexto fático-probatório, a Corte estadual concluiu pela necessidade de minorar a condenação, a título de honorários advocatícios, reduzindo-a a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo que modificar a aludida conclusão implicaria, necessariamente, a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, por incidência, na espécie, da Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PASEP DEVIDO PELOS ENTES MUNICIPAIS. PARCELAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 18 A 21 DA LEI 10.637/2002. ART. 12 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR 73/1993. ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. O Município de Porto Alegre defende a tese de que a irrisoriedade pode ser extraída exclusivamente pela verificação do valor da causa (aproximadamente R\$16.000.000,00 em janeiro de 2004), em confronto com a verba honorária, fixada em R\$100.000,00, que corresponderiam a 0,6% da expressão econômica atribuída à demanda.

3. O arbitramento dos honorários advocatícios exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo despendido pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. In casu, o Tribunal de origem expressamente consignou que a redução da verba honorária foi realizada com base nos seguintes fatos: "se tratar de ente público", "o elevado valor da causa", e "o grau de complexidade envolvido na demanda".

5. Dessa forma, a pretendida reforma do julgado - com fulcro na questionável tese de que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais!) representa quantia irrisória - exige incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ), o que evidencia a impossibilidade de exame do mérito do apelo municipal.

6. A Fazenda Nacional, por seu turno, afirma que goza de autonomia em relação à Receita Federal, de modo que os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não podem ser incluídos no parcelamento instituído pelas Medidas Provisórias 38 e 66, ambas de 2002, tendo em vista que os arts. 18 a 21 da Lei 10.637/2002 versam apenas sobre débitos administrados por aquele outro órgão.

7. A Corte local, porém, solucionou a lide mediante interpretação dos arts. 6º e 7º da MP 38/2002, exclusivamente, sem emitir juízo de valor a respeito da legislação federal invocada pela União. 8. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Deveria a Fazenda Pública, no caso, demonstrar a relevância da matéria apontada nos Aclaratórios opostos na origem, bem como suscitar, em sendo o caso, a violação do art. 535 do CPC, o que não ocorreu.

10. Recursos Especiais do Município de Porto Alegre e da Fazenda Nacional não conhecidos" (STJ, REsp 1.248.673/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2011).

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao recorrente, no que tange à pretensão de afastar o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, pois, conforme já decidido nos autos, o Tribunal **a quo** analisou a matéria relativa aos honorários advocatícios levando em consideração as normas prescritas na Lei estadual 17.082/2012, especialmente no seu art. 21, § 4º, como se vê a seguir:

"A execução fiscal ora embargada tem como título executivo as CDAs de n.º 2890379-0 e 2893406-8 (fls. 62/63). Conforme documento de fl. 467, o crédito tributário foi objeto de parcelamento, com base na Lei n.e 17.082/12 (fl. 467).

Esta norma expressamente prevê que, para a concessão dos benefícios, deverá a parte interessada quitar os honorários devidos no caso de execução já ajuizada:

Art. 21. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, mediante requerimento a ser protocolizado na Agência da Receita Estadual - ARE, do domicílio tributário do interessado, indicando todos os débitos que pretende parcelar.

(...)

§ 4º Para as dívidas ajuizadas, o pedido deverá ser instruído com comprovante de pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, estes limitados ao percentual de 1% (um por cento) do valor total do débito tributário consolidado mediante execução fiscal, bem como apresentação de termo de penhora formalizado em juízo.

Portanto, a alegação de que já quitou os honorários devidos à Procuradoria não merece acolhimento, pois neste caso estão sendo discutidos os honorários devidos nos embargos à execução" (fls. 606/607e).

Vê-se, portanto, que a matéria foi decidida com base na legislação local, que prevê a inclusão dos honorários advocatícios, no parcelamento, apenas em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal, o que levou o Tribunal **a quo** a concluir pela possibilidade de condenação, a tal título, na ação de Embargos a Execução.

Destarte, alterar o entendimento supra encontra óbice, também, na Súmula 280 do STF.

Outro não é o entendimento desta Corte, acerca do tema. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI PAULISTA 6.374/89 E DO DECRETO 51.690/07. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. **A solução da controvérsia do processado (aferição dos honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos à execução fiscal) passa obrigatoriamente pelo debate de lei local que disciplina o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI instituído pelo Estado de São Paulo (Lei Paulista 6.374/89 e Decreto 51.690/07), logo mostra-se inviável a revisão do julgado, na via especial, ex vi do regime de competência estabelecido no artigo 105, III, da CF e do óbice da Súmula 280 do STF.**

2. Nesse sentido: EDcl no REsp 786.398/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010, AgRg no Ag. 1.213.202/SP, Rel. Min. Teori Albino, Zavascki, DJ de 25/8/2010. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.877/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. **Cumprasseverar a impossibilidade de análise do cabimento ou não de honorários em vista da adesão da empresa contribuinte ao programa de parcelamento, porquanto demandaria o reexame de legislação local (Decreto Estadual 47.301/2010), inviável em sede de recurso especial,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de violação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. In verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Contudo, é devido o retorno dos autos à instância de origem para verificação de cabimento de honorários diante da nova circunstância, qual seja, a adesão ao programa de parcelamento, de modo a evitar o duplo pagamento da verba honorária. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, e provido em parte" (STJ, EDcl na DESIS no REsp 1.052.422/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0185178-1

AgRg no
AREsp 563.440 / PR

Números Origem: 00187405120118160017 10336273 1033627301 1033627302 187402011
187405120118160017 201300252395

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A FALLEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A FALLEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.